



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____

PARECER PGM N. 090/2023

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 001.0000103/2023

FLS. 103
ASS. _____

**CHAMAMENTO PÚBLICO –
CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS –
FUNDAMENTAÇÃO SOBRE JUSTIFICATIVA
PARA CONTRATAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO
SOBRE QUAL DISPOSITIVO SE
FUNDAMENTA O CREDENCIAMENTO NA
8666/93. PREÇOS DE REFERENCIA –
REGULARIDADE DA MINUTA DE EDITAL.
REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Município – PGM pela Comissão Permanente de Licitação, quanto á possibilidade jurídica de realização de chamamento público para credenciamento de pessoas interessadas em prestarem serviços de enfermeiro, para atender às necessidades da Prefeitura de Marcos Parente.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação:

- Requisição de Serviços;
- Justificativa;
- Memorando de autorização do chefe do executivo municipal;
- Memorando atestando disponibilidade orçamentária;
- Minuta de edital;
- Termo de referencia;
- Planilha orçamentária;
- Minuta contratual;

É o relatório, passo ao exame da possibilidade jurídica do pleito.

2. DO DIREITO

2.1 DA LEGALIDADE

É de salutar importância ressaltar que a atuação da administração pública deve-se firmar com a observância estrita da aplicação da letra do artigo 37, da CF *in verbis*:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____

da legalidade, impessoalidade, moralidade,
publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

O mestre doutrinador Helly Lopes Meireles, na sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª edição pela editora Malheiros, na página 87, lecionado sobre tal princípio muito, assim o definiu:

“Legalidade” – A legalidade, como princípio de administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. “Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.”

FLS. 104
ASS.

Nesse sentido, de acordo com a dinâmica estabelecida na Carta Magna de 1988, somente pode o ato administrativo ser praticado pela administração caso este possua prévia autorização legal para praticá-lo.

2.2 DO CREDENCIAMENTO

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, que obriga entes de todas as esferas da federação, em conformidade com disposição expressa no Art 37, XXI da CF/1988.

A doutrina especializada define o Credenciamento como uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, e possui como fundamento o caput do art. 25 da Lei 8.666/93, Lei de âmbito nacional, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição.

Desta feita, o credenciamento se sedimenta principalmente na inviabilidade de competição, a qual deve estar justificada no fato de que a administração necessita contratar o máximo possível de particulares, a fim de prestar o serviço, tendo em vista que todos os possíveis interessados poderão ser contratados, não há que se falar em competição para a escolha da melhor proposta através de procedimento licitatório, vez que o preço de referência será o adotado por todos aqueles que se submeterem ao procedimento e lograrem classificação, de maneira que o credenciamento é uma alternativa.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____

[Handwritten signature]

Entretanto, como o credenciamento não possui previsão expressa em nenhum dispositivo da Lei 8.666/93, decorrendo de uma interpretação doutrinária e jurisprudencial do permissivo contido no caput do art. 25 da Lei, torna-se importante analisar as vantagens deste procedimento, quais os objetos comportam o Credenciamento, as cautelas que devem ser tomadas na elaboração do Regulamento do credenciamento, o procedimento a ser observado pela Administração durante esta forma de contratação, entre outros aspectos.

Nesse sentido, temos como possibilidade legal o instrumento da contratação da prestação de serviços por meio da figura do credenciamento. Trata-se de processo administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições uniformes, previamente fixadas e divulgadas em instrumento convocatório, credenciarem-se como prestadores de serviços, mediante tratamento isonômico, valor de pagamento pré-estabelecido através de tabela única de remuneração, e distribuição imparcial de demandas, por meio de sorteio aleatório entre todos os credenciados, excluindo-se sempre os anteriormente sorteados.

A chamada pública para credenciamento se dá sob a ótica o art. 25 da Lei 8666/93, verifico isso na quantidade de pessoas que a administração pretende contratar, desta forma, com tal fundamentação é possível opinar sob qual procedimento se dará a dinâmica do credenciado ora submetido à análise.

Verifico nos autos a presença de edital, com as condições para a classificação e credenciamento dos interessados, e existe nos autos a justificativa para a contratação.

Resta ainda a referencia de preços praticados no mercado que será pago aos possíveis contratados, a fim de se verificar se a contratação pratica valores compatíveis aos de mercado, vez que o preço de referencia é atestado somente pela administração, na minuta de edital, de forma que sugiro a utilização dos valores praticados na Lei Municipal 279-2023.

2.3 DA REGULARIDADE DA MINUTA DE EDITAL

No bojo da presente análise, verifica-se que do processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 presente expressamente a enumeração da documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Verificando o edital, observa-se que este seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;

[Handwritten signature]



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____

FLS. 106
ASS.

- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Examinada a minuta referida e encartada nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Contudo, sugiro critérios objetivos de seleção curricular quanto à titulação, devendo ser considerados apenas as capacitações ou cursos obtidos após a conclusão do curso de enfermagem.

Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

2.4 DA REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL

A Lei 8666/93, versa, em seu art. 38, parágrafo único, que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Nesse sentido, verse-se que a minuta presente nos autos, atende o objeto e garante os interesses da Administração Pública, tendo atendido, portanto, aos requisitos formais, materiais e as normas de regência, vez que suas cláusulas encontram-se em simetria com os requisitos da Lei 8.666/93.

Por fim, ressalto que quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93, as quais devem ser apresentadas pela contratada anteriormente à celebração de qualquer avença.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados aos autos, opino:

a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS PARA O OBJETO DOS AUTOS – ENFERMEIRO - PARA ATENDER ÀS**



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____

NECESSIDADES DA PREFEITURA DE MARCOS PARENTE, ante a presença de justificativa e enquadramento da contratação na lei 8.666/93;

b) pela **LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL**, com ressalvas sugerindo para tanto a adição de critérios objetivos de seleção curricular quanto à titulação, devendo ser considerados apenas as capacitações ou cursos obtidos após a conclusão do curso, **E LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL** presente nos autos, vez que esta encontra-se conforme a Lei 8.666/93;

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Submetemos a apreciação superior.

FLS. 107
ASS.

Marcos Parente – PI, 30 de março de 2023

Lara da Rocha de Alencar Bezerra
Procuradora do Município
OAB PI 15456

Lara da Rocha de Alencar Bezerra
Procuradora do Município
OAB-PI nº 15456

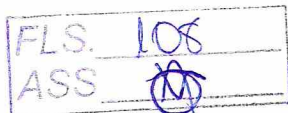
Aprovo o parecer em

____/____/2023

PREFEITO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96



FLS N. _____

RUBRICA _____

DESPACHO

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 001.00000103/2023

Objeto: Credenciamento

A CPL,

Segue Parecer Jurídico n. 090/2023, que opina:

a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS PARA O OBJETO DOS AUTOS – ENFERMEIRO - PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE MARCOS PARENTE**, ante a presença de justificativa e enquadramento da contratação na lei 8.666/93;

b) pela **LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL**, com ressalvas, sugerindo para tanto a adição de critérios objetivos de seleção curricular quanto à titulação, devendo ser considerados apenas as capacitações ou cursos obtidos após a conclusão do curso, **E LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL** presente nos autos, vez que esta encontra-se conforme a Lei 8.666/93;

Solicitamos aprovação pelo chefe do executivo.

Marcos Parente – PI, 30 de março de 2023

Lara da Rocha de Alencar Bezerra
Procuradora do Município OAB PI 15456

